



Parecer Jurídico

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1950/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a vedação de cobrança de valores ou exigência de fornecimento de materiais, vestimentas, fantasias, uniformes específicos, acessórios e demais itens aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino do Município de Carmo da Mata, como condição para matrícula, rematrícula, frequência escolar ou participação em atividades promovidas pelas unidades escolares.

A proposta estabelece ainda proteção contra constrangimentos e discriminações decorrentes da condição socioeconômica dos alunos, reafirma os princípios constitucionais da igualdade de acesso e permanência na escola e da gratuidade do ensino público, além de prever regulamentação pelo Poder Executivo.



É o relatório.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto possui inequívoco interesse local, uma vez que disciplina aspectos relacionados à prestação do serviço público municipal de educação e à proteção dos direitos dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Além disso, o projeto apresenta caráter suplementar à legislação federal educacional, especialmente à Lei nº 9.394/1996.

2. Dos Princípios Constitucionais da Educação

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”

Os mesmos princípios são reproduzidos pelo art. 3º, incisos I e VI, da Lei nº 9.394/1996.

A gratuidade do ensino público não se limita à ausência de cobrança de mensalidades, abrangendo também a vedação de imposições econômicas que possam representar obstáculo à efetiva participação do aluno nas atividades escolares.

Da mesma forma, o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola impede a criação de barreiras econômicas capazes de gerar exclusão, constrangimento ou diferenciação entre estudantes da rede pública.

Nesse contexto, a vedação à cobrança obrigatória de materiais, uniformes específicos, fantasias ou acessórios mostra-se compatível com os princípios constitucionais da educação pública.

3. Da Iniciativa Parlamentar

A análise da constitucionalidade formal exige verificar eventual invasão de competências privativas do Chefe do Poder Executivo. A proposição poderia gerar risco de inconstitucionalidade se acaso viesse a tratar das matérias reservadas ao poder executivo, como criar órgãos; alterar estrutura administrativa; criar cargos em sua estrutura; impor atribuições específicas a secretarias.

No presente caso, a proposição, apenas busca dar efetividade as normas e princípios constitucionais, em especial, o princípio da gratuidade do ensino público e da igualdade de acesso e permanência na escola.

Assim, não se verifica vício de iniciativa na proposição.



4. Da Ausência de Violação à Separação dos Poderes

O projeto não promove ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo, pois não define procedimentos internos de gestão da rede municipal de ensino.

A previsão contida no art. 6º, ao estabelecer que compete ao Poder Executivo regulamentar a lei “no que couber”, encontra-se em consonância com o princípio da separação dos poderes, preservando-se a autonomia do executivo quanto a forma de execução da norma dentro de sua estrutura administrativa.

5. Da Compatibilidade Orçamentária

A proposição não cria despesa pública obrigatória nem institui política pública de fornecimento universal obrigatório de materiais ou uniformes. A cláusula orçamentária prevista no texto: “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”, constitui disposição legislativa usual e visa resguardar a compatibilidade financeira da norma.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação.

Carmo da Mata/MG, 22 de maio de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO